DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4565 – Edição Extra | Campo Grande-MS | segunda-feira, 16 de novembro de 2026 – 5 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 11:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9E30FC09E1D3

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 902/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4552/2026
PROTOCOLO: 2883652
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

1. Relatório

Tratam os autos de **Controle Prévio,** com pedido de **Medida Cautelar** referente a **Concorrência Eletrônica nº 03/2026 – Processo Administrativo nº 167/2026,** da Prefeitura Municipal de Terenos/MS. O objeto consiste na formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recapeamento Asfáltico na área urbana com utilização de Microrrevestimento e Sinalização Horizontal de Trânsito, conforme projetos, planilha orçamentária de custos, cronograma físico financeiro e demais anexos, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. O valor total estimado da contratação é de **R$ 32.440.665,00** (trinta e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e sessenta e cinco reais).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **17/11/2026, às 09h, (horário de Brasília)**. O critério de julgamento adotado é o de menor preço global e modo de disputa aberto, sendo o recebimento das propostas realizado por meio da plataforma eletrônica, disponível em: http://comprasgovernamentais.gov.br/.

Em exame prévio do certame, por meio da análise **ANA – DFEAMA – 7674/2026** às fls. 873-893, revelou inconformidades que impactam a fase interna do certame, conforme matriz de achados no Item 8 da referida análise. Os achados apresentam potencial de comprometer a legalidade, legitimidade, isonomia e a competitividade do certame, sendo capazes de obstar, neste momento, a sua continuidade, conforme síntese dos achados detalhados a seguir:

2. Detalhamento dos achados

2.1. Modalidade Licitatória (Achado 4.1)

A Administração adotou a concorrência eletrônica como modalidade licitatória, com critério de julgamento de "menor preço global". Contudo, o próprio Estudo Técnico Preliminar, no item 3.5 classifica o objeto como serviço comum de engenharia, o que, segundo a Nota Técnica IBR n. 01/2024 do IBRAOP e os arts. 6º, XLI, e 29 da Lei n. 14.133/2021, impõe a adoção obrigatória do pregão para esse tipo de contratação. A utilização do Sistema de Registro de Preços não afasta essa obrigatoriedade. Assim, a modalidade eleita mostra-se incompatível com a natureza do objeto. Inconsistências na definição do critério de julgamento e da sistemática de contratação.

2.2. Regime de execução - Sistema de Registro de Preços (Achado 4.2)

A utilização do SRP pressupõe imprevisibilidade de demanda ou de quantitativos, além de projeto padronizado e necessidade permanente ou frequente do objeto, conforme o art. 85 da Lei n. 14.133/2021. No entanto, no caso em análise:

a) A Administração já identificou previamente as vias, definiu as soluções técnicas, estimou os quantitativos e elaborou projetos específicos para cada trecho;

b) O próprio ETP prevê prazo de execução de 6 meses e justifica a contratação em lote único, evidenciando intervenção programável e coordenada;

c) As soluções técnicas foram individualizadas por trecho, não configurando projeto padronizado destinado à reprodução sucessiva;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 11:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9E30FC09E1D3

d) A restauração dos pavimentos selecionados não demanda sucessivas contratações de idêntico objeto.

Conclusão: o Sistema de Registro de Preço - SRP não se mostra adequado à contratação, por não restar demonstrado o atendimento aos requisitos legais do art. 85 da Lei n. 14.133/2021, em consonância com a Nota Técnica IBR n. 01/2024 do IBRAOP.

2.3. Dimensão Ambiental e Resíduos Sólidos (Achado 5.3)

Foram identificadas as seguintes situações:

a) O edital previu o uso de produtos e equipamentos que favoreçam a redução do consumo de energia e recursos naturais, em conformidade com o art. 45 da Lei n. 14.133/2021;

b) Não foram identificadas disposições sobre acessibilidade para pessoas com deficiência, exigida pelo art. 45, VI, da Lei n. 14.133/2021;

c) O Projeto Básico menciona destinação dos resíduos de fresagem asfáltica "conforme orientação da fiscalização", mas não estabelece procedimentos específicos de reaproveitamento, reciclagem ou destinação ambientalmente adequada, contrariando a ordem de prioridade do art. 9º da Lei n. 12.305/2010 e o art. 45, I, da Lei n. 14.133/2021;

Não se aplica ao objeto a legislação sobre serviços de limpeza urbana (Lei n. 11.445/2007), pois a licitação trata de recapeamento asfáltico, e não de manejo de resíduos sólidos urbanos.

2.4. Item 1 da Curva ABC: CBUQ - Código SINAPI 1518 (Achado 6.2.1)

O CBUQ representa 62,08% do valor global da contratação R$ 20.139.322,02. Foram identificadas as seguintes inconsistências que demandam justificativa técnica:

a) Massa específica: O coeficiente de 2,5548 t/m³ foi utilizado sem justificativa explícita de sua origem e compatibilidade com a mistura especificada, embora seja referência tecnicamente admissível;

b) Granulometria x espessura: O projeto prevê espessura de 3 cm com CBUQ faixa C, cujo tamanho nominal máximo exige espessura mínima de 3,18 cm conforme a norma DNIT 031/2024-ES, evidenciando incompatibilidade técnica que requer justificativa;

c) Quantitativo de reconstrução: Identificou-se divergência entre a área de reconstrução localizada (32.713,33 m²) prevista na memória de cálculo e a ausência de previsão individualizada desse quantitativo na planilha orçamentária, necessitando esclarecimento para evitar omissão ou sobreposição de serviços.

Conclusão: não foram identificados elementos suficientes para caracterizar superdimensionamento, mas são necessárias justificativas técnicas complementares para assegurar a consistência do orçamento.

2.5. Item 2 da Curva ABC: Fresagem de Pavimento Asfáltico – Código SINAPI 106137 (Achado 6.2.2)

O serviço de fresagem representa 9,87% do valor global R$ 3.201.646,09. Foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) Fresagem em áreas de microrrevestimento: A memória de cálculo prevê fresagem em 6.332,02 m² destinados à aplicação de microrrevestimento asfáltico. Contudo, o microrrevestimento é indicado para desgaste superficial e não pressupõe, necessariamente, remoção prévia do revestimento, sendo necessária justificativa técnica para essa combinação, bem como esclarecimentos sobre a compatibilidade das cotas finais do pavimento com os dispositivos de drenagem;

b) Possível sobreposição com remendos profundos: O quantitativo de fresagem foi calculado excluindo apenas as áreas de reconstrução localizada, sem dedução das áreas de remendos profundos (4.493,32 m²), que também envolvem remoção do revestimento existente, podendo configurar “duplicidade de serviços” no orçamento.

Conclusão: os elementos disponíveis não são suficientes para concluir sobre a adequação dos quantitativos, sendo necessária apresentação de justificativas técnicas e memórias de cálculo pela Administração.

2.6. Sobrepreço – Administração Local (Achado 6.4)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 11:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9E30FC09E1D3

Identificou-se sobrepreço estimado em R$ 1.065.624,00 nos custos de administração local, correspondente a 3,28% do orçamento global, decorrente da seguinte divergência:

a) O ETP prevê prazo de execução de 6 meses;

b) A planilha orçamentária e o cronograma foram elaborados com base em 18 meses (540 dias);

c) Os quantitativos de horas dos profissionais foram calculados para 18 meses, totalizando R$ 1.598.436,00;

d) Recalculando para 6 meses, mantidas as demais premissas (ceteris paribus), o custo seria de R$ 532.812,00.

Conforme os arts. 18, §1º, IV e VI, e 23 da Lei n. 14.133/2021, os quantitativos e custos estimados devem estar adequadamente fundamentados.

Conclusão: A Administração deve apresentar justificativa técnica para a adoção do prazo de 18 meses ou promover a compatibilização da planilha e do cronograma com o prazo de 6 meses estabelecido no ETP, com revisão dos custos de administração local.

3. Conclusão e decisão

Diante dos indícios de irregularidades apontados nos itens 4.1, 4.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.2 e 6.4 da referida Análise Técnica ANA – DFEAMA – 7674/2026, faz-se necessária a concessão da medida cautelar, sem prévia manifestação do jurisdicionado, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 149, § 1º do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018.

A supressão da oitiva prévia justifica-se pelo risco concreto de ineficácia da medida, a sessão pública está agendada para **17/11/2026**, restando apenas 4 (quatro) dias corridos entre a presente decisão e a abertura do certame, de modo que qualquer intimação antecipada poderia ensejar a consumação dos atos impugnados antes que a suspensão produzisse seus efeitos.

Estão presentes, de forma concomitante, os dois requisitos jurídicos essenciais para a concessão da cautelar:

Fumus boni iuris (Fumaça do bom direito): Resta amplamente caracterizado diante da robustez dos indícios de ilegalidade apontados nos itens 2.1 a 2.6. A modalidade licitatória, regime de execução (sistema de registro de preços), dimensão ambiental, resíduos sólidos, item 1 da curva ABC: CBUQ (código SINAPI 1518), item 2 da curva ABC: fresagem de pavimento asfáltico (código SINAPI 106137) e sobrepreço nos custos de administração local, evidenciam uma contratação flagrantemente irregular e potencialmente lesiva ao erário.

Periculum in mora (Perigo na demora): O risco de dano decorre do fator temporal, visto que **a sessão pública para o recebimento das propostas está designada para o dia 17/11/2026**. A iminência da realização do certame impõe a suspensão imediata dos atos licitatórios, sob pena de consolidação de uma contratação desvantajosa, cuja reversão ou reparação futura será de difícil ou impossível execução.

A medida acautelatória é, portanto, necessária e urgente para paralisar o procedimento na fase em que se encontra, impedindo a consumação de prejuízos econômicos ao Município e resguardando a integridade do controle externo.

4. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **Determino:**

i. A imediata **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 03/2026 – Processo Administrativo nº 167/2026**, da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Fica desde já consignado que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

ii. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 11:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9E30FC09E1D3

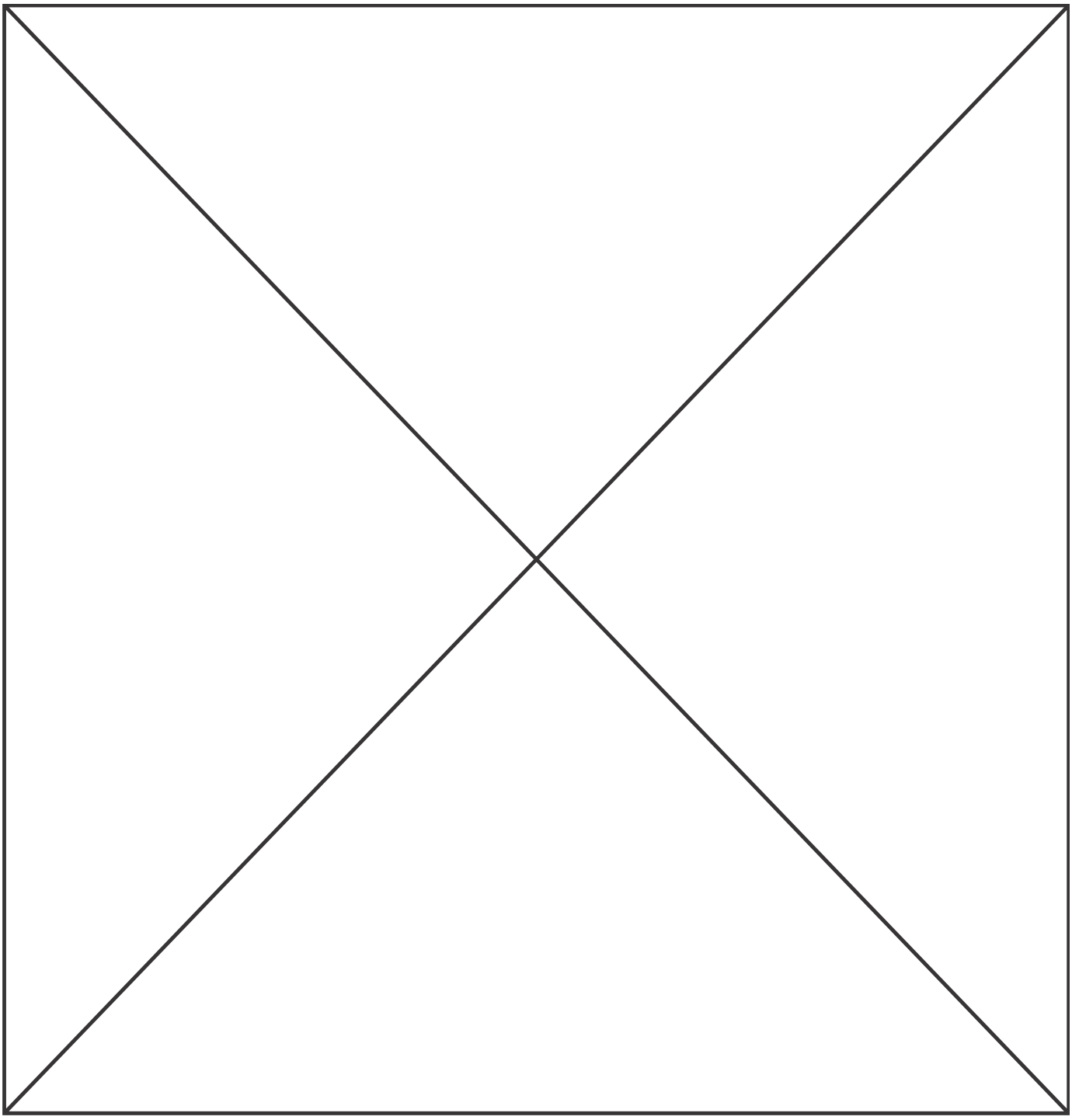
iii. A **intimação do Prefeito Municipal**, o senhor **Henrique Wancura Budke**, para que apresente manifestação de mérito, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da data da intimação, sobre o conteúdo desta decisão, descritos nos itens 4.1, 4.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.2 e 6.4 da referida Análise Técnica ANA – DFEAMA – 7674/2026;

iv. **A notificação urgente**, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução TCE-MS n. 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, devendo a Coordenadoria de Atividades Processuais proceder à comunicação desta decisão por contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato do presente ato;

v. **À Coordenadoria de Atividades Processuais** que instrua o respectivo mandado de intimação com cópia desta **DECISÃO** e da análise técnica **ANA – DFEAMA - 7674/2026**.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 11:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9E30FC09E1D3